



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Legislativo n° 5/2010:

Altera o Decreto-Legislativo n° 5/2007, de 16 de Outubro, que aprova o Código Laboral Cabo-verdiano.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo nº 5/2010

de 16 de Junho

Com a publicação do Código Laboral, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de Outubro, o país passou a dispor de um moderno instrumento jurídico regulador da relação jurídico-laboral, seja na sua vertente individual, seja na sua vertente colectiva, reflectindo, igualmente, este instrumento os avanços entretanto conseguidos a nível político, socio-económico e tecnológico. Para além disso, teve esse Código o mérito de concentrar num único diploma toda a legislação respeitante à relação jurídico-laboral que se encontrava fragmentada em vários diplomas, com todos os corolários e vantagens daí advenientes para a regulação dessa relação jurídica.

Não obstante a relativa juventude do Código Laboral e das provas dadas no sentido da adequação dos valores que lhe estão subjacentes à sociedade e à realidade política e socio-económica cabo-verdiana, bem como os ganhos com ele registados a nível da competitividade da economia, o Governo e os parceiros sociais chegaram a acordo no Conselho de Concertação Social sobre a necessidade de alteração de alguns aspectos do Código, por forma a melhor adaptá-lo à realidade laboral nacional. Apesar de essas alterações abrangerem apenas 4 artigos, revestem-se, contudo, de extrema importância para a classe trabalhadora sujeita a contratos a prazo, para os marítimos que reconquistam um direito perdido, bem como para os sindicatos e o patronato em geral, que vêm reduzidos as despesas relacionadas com a publicação dos instrumentos de contratação colectiva e dos estatutos das associações sindicais.

Neste contexto, foi solicitada à Assembleia Nacional autorização legislativa para revisão do Código Laboral, a qual foi conferida através da Lei n.º 60/VII/2010, de 19 de Abril.

A referida lei autorizou o Governo a estabelecer regras sobre a aplicação no tempo do regime vigente no Código Laboral, em especial das normas relativas aos prazos de prescrição e de caducidade a situações constituídas ou iniciadas antes da sua entrada em vigor, a rever o regime de aquisição da personalidade jurídica das associações sindicais, a alterar as normas sobre a publicação e entrada em vigor das convenções colectivas de trabalho e dos acordos de adesão, bem como a modificar o regime de férias dos marítimos.

Aproveita-se ainda a oportunidade para, sem pôr em causa o regime jurídico estabelecido, e no uso das competências legislativas constitucionalmente cometidas ao Governo, proceder a pequenas rectificações que se impõe.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 60/VII/2010, de 19 de Abril; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2, do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alteração do Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de Outubro

É alterado o artigo 15º do Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de Outubro, que aprova o Código Laboral Cabo-verdiano, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15º

[...]

1. O regime estabelecido no Código Laboral não se aplica às situações constituídas ou iniciadas, por contrato de trabalho, antes da sua entrada em vigor e relativas aos prazos de prescrição e de caducidade.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior:

- a) Os contratos de trabalho a prazo, de duração igual ou superior a 5 (cinco) anos, incluindo as respectivas renovações, os quais convertem-se automaticamente em contratos por tempo indeterminado, no prazo de 30 (trinta) meses a contar da entrada em vigor do Código Laboral; e
- b) Os contratos de trabalho a prazo, de duração inferior a 5 (cinco) anos, incluindo as respectivas renovações, os quais ficam sujeitos ao regime estabelecido no Código Laboral sobre a conversão dos contratos de trabalho a prazo em contratos de trabalho por tempo indeterminado, não podendo, no entanto, aquela conversão ocorrer antes do prazo previsto na alínea anterior.»

Artigo 2º

Alteração do Código Laboral

São alterados os artigos 63º, 70º, 110º, 138º, 353º, 365º e 387º do Código Laboral Cabo-verdiano, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de Outubro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 63º

[...]

1. O trabalhador a quem não for facultado o exercício do direito a férias fora dos casos previstos neste Código comunica o facto à Inspecção Geral do Trabalho, que ordena o efectivo gozo, no período fixado no mapa do quadro do pessoal ou, na falta ou impossibilidade deste, no período desejado pelo trabalhador.

2. [...]

Artigo 70º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. Se o serviço competente do Ministério do Trabalho considerar os estatutos não conformes com alguma prescrição legal submete o assunto ao representante do Ministério Público da área da sede da associação sindical.

4. Se o parecer do Ministério Público, referido no número anterior, for desfavorável, o Ministério do Trabalho adverte a associação sindical da necessidade de os adequar às prescrições legais pertinentes.

5. Se o parecer do Ministério Público for favorável, o Ministério do Trabalho manda proceder à publicação dos estatutos no seu sítio da *internet* e no da Imprensa Nacional de Cabo Verde, bem como no Boletim do Trabalho e Emprego, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do depósito a que se refere o n.º 2.

6. As associações sindicais só podem iniciar actividades após a publicação dos seus estatutos nos sítios da *internet* a que faz referência o número anterior e no Boletim do Trabalho e Emprego.

Artigo 110º

[...]

1. As convenções colectivas de trabalho e os acordos de adesão são publicados no sítio da *internet* da Imprensa Nacional e no do Ministério do Trabalho, bem como no Boletim do Trabalho e Emprego, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao depósito, quando este deva considerar-se como definitivo, por ordem do membro do Governo responsável pela área do trabalho.

2. As portarias de regulamentação e as portarias de extensão são publicadas no *Boletim Oficial*.

3. [...]

4. [...]

Artigo 138º

[...]

A Inspecção-Geral do Trabalho pode determinar que a ocupação de trabalhadores em trabalhos que comportem riscos especiais para a saúde fique subordinada a exames médicos com a periodicidade que a mesma determinar.

Artigo 353º

Período de descanso em terra dos marítimos

1. Por cada mês de embarque o marítimo adquire direito a 10 (dez) dias consecutivos de descanso em terra.

2. O período de descanso em terra compreende por um lado, as férias anuais e por outro, um período complementar de compensação por domingos e feriados passados a bordo e outras folgas adquiridas em situação de embarque.

3. (Anterior n.º 2)

4. (Anterior n.º 3)

5. (Anterior n.º 4).

Artigo 365º

[...]

1. [...]

2. No caso previsto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 361º a duração do contrato, incluído suas prorrogações, não deve ter duração superior a três anos.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

Artigo 387º

[...]

1. Apreciado o requerimento a que se refere o artigo anterior e realizadas as diligências que entender convenientes, a Direcção Geral do Trabalho promove a conciliação das partes, no prazo de 10 dias, contados a partir da data da recepção do requerimento.

2. [...]

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Maria Madalena Brito Neves

Promulgado em 16 de Junho de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 16 de Junho de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 60\$00